



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **ACÓRDÃO**

**Apelação Cível** – nº. 0003239-78.2012.815.0331

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Apelante:** Município de Santa Rita, representado por sua Procuradora Luciana Meira Lins Miranda.

**Apelada:** Vandilene Oliveira Silva – Adv.: Márcia Carlos de Souza (OAB-PB nº7.308).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. CONDENAÇÃO EM PERÍODO ALÉM DO REQUERIDO. DECOTE. ACOLHIMENTO. MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA RITA. LEI MUNICIPAL Nº 1.344/09. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO SUMULADO DO TJPB. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL REGULAMENTADORA. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Ocorrendo julgamento *ultra petita*, deve a sentença ser reformada para que se ajuste aos limites do pedido.

– A egrégia Corte do Tribunal de Justiça da Paraíba sumulou o entendimento de que o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde, submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo e à remessa necessária.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível e Remessa Necessária contra a sentença de fls. 117/119v, do Juízo da 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, que julgou procedente em parte o pedido exordial, para condenar o Município de Santa Rita a pagar à autora a gratificação de adicional de insalubridade, sendo devida apenas a partir de 05/05/2009 (data da vigência da Lei Municipal nº. 1.344/09), com a respectiva repercussão nos demais títulos requeridos nos autos, observado o período não prescrito, no percentual de 20% sobre o valor do vencimento, até enquanto perdurar a atividade insalubre.

Em suas razões (fls. 136/138), o recorrente argui sentença *ultra petita*, vez que o pedido inicial foi de condenação a partir de novembro de 2009, quando a autora efetivamente começou a laborar em atividade insalubre, no entanto, a sentença condenou a partir de maio de 2009.

Ainda, argumenta que o adicional foi concedido a todos os servidores, em janeiro de 2013, razão pela qual o termo final da condenação deve ser limitado a essa data.

Contrarrazões (fls. 141/144).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 152/155, opinou pelo decote do período excedente da condenação, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

## **V O T O**

### **Da preliminar de sentença *Ultra Petita***

A autora formulou, na exordial, pedido de condenação quanto ao adicional de insalubridade, não pago a partir de novembro de 2009.

A sentença, contudo, consignou o período a partir de 05 de maio de 2009, estando assim, eivada do vício *ultra petita*.

Uma vez que a decisão extrapole a análise da demanda, deferindo pedido além do que pretendido, compete ao Tribunal decotar o excesso, sem prejuízo aos demais capítulos da sentença.

Sobre o tema, importante colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO. 1. Caracterizado o provimento *ultra petita*, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

Assim, ACOLHO a PRELIMINAR de sentença *ultra petita* para decotar o excesso da condenação, estabelecendo como termo *a quo* para a condenação, o mês de novembro de 2009.

## **MÉRITO**

Depreende-se dos autos que a autora pretende o reconhecimento do seu direito quanto à percepção do adicional de

insalubridade, correspondente ao grau médio.

Compulsando os autos, verifico que a apelada/autora exerce a função de agente comunitária de saúde, tendo sido contratada mediante aprovação em processo seletivo promovido pelo recorrido (fl. 11).

### **Adicional de insalubridade**

É sabido que a Administração Pública deve obedecer, em todos os seus atos, ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 20ª Ed., 1995, "*... o administrador está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*"

Percebe-se, pois, que o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade e sua classificação somente será viável mediante reconhecimento pela própria Administração.

A lei, portanto, é pressuposto de validade para os atos da Administração, que não pode agir sem previsão legal.

À luz desse entendimento, importante destacar que esta Egrégia Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000622-03.2013.815.0000, de relatoria do Exmo. Des. José Ricardo Porto, uniformizou seu entendimento no sentido de que, à procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde.

Para tanto, editou-se a seguinte súmula:

"O pagamento do adicional de insalubridade aos

agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”

Trasladando-se tal raciocínio ao caso dos autos, evidencia-se a possibilidade de condenação da Municipalidade à implantação e pagamento do adicional de insalubridade à servidora litigante, notadamente porque, existe lei regulamentadora do adicional de insalubridade previsto no art. 50, IV da Lei nº 875/97 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Santa Rita-PB), qual seja, a Lei Municipal nº 1.344/2009. Vejamos:

“Art. 16 – Além do vencimento, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, perceberão, a título de vantagens pecuniárias as gratificações e adicionais previstos no art. 50, I, II, III, IV, V e VII, todos insertos e na forma disciplinada pela Lei Municipal nº 875, de novembro de 1997.

(...)

§ 2º - O Adicional previsto no inciso IV do art. 50 da Lei Municipal nº 875/97, indicado como vantagem pecuniária, para efeito desta lei, e para aplicação exclusiva aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates à Endemias, será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do vencimento”.

Forte em tais razões, resta caracterizado o direito à implantação e pagamento do adicional de insalubridade a agente comunitário de saúde em litígio, porquanto existente previsão, em lei específica do Município de Santa Rita, atinente à percepção da verba de insalubridade.

Quanto ao fato de o dispositivo da sentença ter determinado que o pagamento do referido adicional se dê até enquanto permanecer a atividade insalubre, este comando é apenas um consectário do reconhecimento da verba.

Desta forma, no esteio do comando normativo do art.

373, II do CPC-15, caberia ao réu/apelante comprovar que implantou no contracheque da autora/apelada o adicional de insalubridade requerido na inicial. Ocorre que em nenhum momento o Promovido comprovou o pagamento de tal verba, limitando-se apenas a afirmar que assim providenciou desde janeiro de 2013.

Assim, sendo fato incontroverso o inadimplemento da verbas a que faz jus a promovente, deve o Município ser compelido a quitar a obrigação.

Para fins de pagamento do indébito, por óbvio, deve ser levado em consideração, tão somente, o período de novembro de 2009 até a efetiva implantação, apurada em sede de liquidação de sentença.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA, para acolher a preliminar de sentença *ultra petita*, decotando da condenação o período excedido, estabelecendo o marco a partir de novembro de 2009 até a efetiva implantação da verba no contracheque da autora, mantendo a sentença íntegra nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Processo nº. 0003239-78.2012.815.0331

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

A01